



# CAMMINO DIRITTO

Rivista di informazione giuridica  
<https://rivista.camminodiritto.it>



## O COMODATO

---

*Analise da disciplina civil do Instituto do empréstimo.*

---

di **Rossana De Leo**

IUS/15 - DIRITTO PROCESSUALE CIVILE

Articolo divulgativo - ISSN 2421-7123

Direttore responsabile

**Raffaele Giaquinto**

Publicato, Giovedì 28 Aprile 2016

O **comodato**, também conhecido como “empréstimo para uso”, é um típico contrato de usufruto ajustado dos **artigos 1803 e ss.** do Código Civil.

Com esta instituição jurídica, uma parte (chamada **comodante**) entrega para outra (chamada **comodatário**) bens móveis ou imóveis, para que possam ser usados por um tempo ou prazo fixo por trás da obrigação de devolver aquela coisa.

É sabido que o comodato é um **contrato real**: ele harmoniza-se com a traditio dos bens móveis ou imóveis e é essencialmente livre. A atribuição de uma quantia em dinheiro, em seguida, determina o vazamento pelo tipo legal de "empréstimo" e a adoção do tipo legal de "aluguer".

Tal como acontece com outros contratos típicos, o Código Civil especifica as **obrigações** e as **responsabilidades** das partes envolvidas.

O comodatário, por exemplo, tem o dever de preservar a coisa conseguida com a diligência de um bom pai e não pode usá-lo, excepto para o uso determinado por contrato particular ou pela própria natureza da coisa. O comodatário, também, não tem o poder de conceder o prazer da coisa a terceiros sem o consentimento prévio do depositante.

O não-cumprimento destas obrigações, concede ao depositante a oportunidade de exigir a devolução da coisa e, possivelmente, a reparação dos danos segundo o ex art. 1218 do Código Civil italiano.

Em matéria de responsabilidade: o comodatário é responsável pelo **pericimento** da coisa imprevisível, devido a circunstâncias do evento que poderiam salvá-la e substituí-la com o próprio e, se ele não o fez, é responsável pela perda do que ocorreu, devido a um uso diferente de que ele tinha autoridade ou a um uso do mesmo, por um período superior a o que foi permitido. O depositante, por outro lado, é responsável por danos causados por defeitos da coisa se, conscientemente, não tenha notificado o comodatário.

A **restituição** da coisa tem uma disciplina específica. Em primeiro lugar, para o comodatário é justo restituir a coisa nos termos do prazo concordado. Se ocorrer, no entanto, uma necessidade urgente e imprevista, o depositante tem o direito de exigir a devolução da coisa, mesmo que isso ocorra antes do termo do referido prazo.

O artigo 1810 do Código Civil dispõe, em seguida, a hipótese de um empréstimo sem prazo de duração: será, portanto, um empréstimo permanente ao longo do tempo, com a

possibilidade, nas mãos do depositante, de exercer uma rescisão unilateral do contrato, *ad nutum*.

Neste último caso, o art. 1810 do CC, diz-nos que o comodatário deve devolver a coisa, logo que o depositante a requer de volta.

O código, no entanto, sugere a possibilidade de realizar um prazo também pelo uso a que a coisa ia ser destinada. Por exemplo, achamos ao empréstimo de um equipamento especial para um determinado evento desportivo: quando o evento acabar, o contrato pode ser rescindido e o mutuário devolverá o equipamento que lhe foi fornecido.

O comodato indeterminado no tempo (também conhecido como “precário”) não exclui, para evitar disputas, um **apelo ao juiz** (ex. art. 1183 do Código Civil italiano) se o considerar necessário, segundo as modalidades de restituição (como confirmado na sentença n. 12655/2001 do Tribunal de Cassação Civil, Secção III). Bem, o juiz, na ausência de um acordo entre as partes, pode fixar uma data final para a devolução da coisa.

Por último, em caso de **morte** do mutuário, o credor pode exigir pelos herdeiros a devolução imediata da coisa herdada, quer tenha sido estabelecido por lei ou não.

---